

A autcuratela e a expans3o da contratualiza3o no direito de fam3lia: garantias de dignidade e autonomia frente 3 desjudicializa3o

Maria Eduarda Alves Eduardo, Direito, Centro Universit3rio Integrado, Brasil,
maria.eduardo@grupointegrado.br.

Th3ila Vilar Favaro, Direito, Centro Universit3rio Integrado, Brasil,
thaila.favaro@grupointegrado.br.

Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universit3rio Integrado, Brasil,
anapaula.nacke@grupointegrado.br.

Resumo: Este trabalho analisa a autcuratela como um instrumento jur3dico emergente no Brasil, destacando sua relev3ncia como meio de autoprote3o antecipada em um cen3rio de desjudicializa3o e contratualiza3o no direito. A autcuratela permite que indiv3duos plenamente capazes planejem a administra3o de seus interesses patrimoniais e pessoais, antecipando eventuais situa3es de incapacidade. O estudo investiga a compatibilidade da autcuratela com os princ3pios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, considerando a aus3ncia de regulamentaa3o espec3fica no ordenamento jur3dico brasileiro. O m3todo utilizado foi o dedutivo, com pesquisa qualitativa e bibliogr3fica em doutrinas e artigos sobre o tema. A pesquisa conclui que a autcuratela oferece uma alternativa eficiente 3s medidas tradicionais de prote3o judicial, proporcionando maior autonomia e dignidade aos indiv3duos. Contudo, ressalta-se a necessidade de aprimoramento legislativo e processual para consolidar o instituto e garantir sua efic3cia jur3dica, minimizando conflitos e assegurando que a vontade do declarante prevale3a em caso de incapacidade futura.

Palavras-chave: Autcuratela. Contratualiza3o. Desjudicializa3o. Autonomia. Dignidade.

Abstract: This work analyzes self-curatorship as an emerging legal instrument in Brazil, highlighting its relevance as a means of anticipatory self-protection within a framework of dejudicialization and contractualization in law. Self-curatorship allows fully capable individuals to plan the administration of their property and personal interests in advance, anticipating potential situations of incapacity. The study investigates the compatibility of self-curatorship with the principles of human dignity and autonomy of will, considering the absence of specific regulation in the Brazilian legal system. The method used was deductive, with qualitative and bibliographical research on doctrines and articles on the topic. The research concludes that self-curatorship offers an efficient alternative to traditional judicial protection measures, providing individuals with greater autonomy and dignity. However, the need for legislative and procedural improvements is emphasized to consolidate the institute and ensure its legal effectiveness, minimizing conflicts and guaranteeing that the declarant's will prevails in case of future incapacity.

Keywords: Self-curatorship. Contractualization. Dejudicialization. Autonomy. Dignity.

INTRODU3O

A crescente complexidade das rela3es pessoais e patrimoniais e a demanda por prote3o antecipada t3m impulsionado a inova3o no direito de fam3lia, destacando a autcuratela como uma solu3o promissora. A autcuratela permite que indiv3duos plenamente capazes planejem a administra3o de seus interesses futuros, funcionando como uma alternativa proativa 3s medidas tradicionais de prote3o. Este trabalho examina a efic3cia da autcuratela no contexto jur3dico brasileiro, particularmente em um cen3rio marcado pela crescente

tendência de desjudicialização e contratualização de atos antes sujeitos ao controle judicial.

A pesquisa se concentra na análise da compatibilidade da autocuratela com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da autonomia de vontade. Especificamente, investiga como a autocuratela pode ser integrada em um sistema jurídico que historicamente tem dependido do controle judicial para a proteção dos indivíduos.

A relevância do tema é evidente tanto no âmbito acadêmico quanto profissional. Academicamente, a pesquisa contribui para o debate sobre a evolução dos mecanismos de proteção no direito e oferece uma análise crítica sobre a adequação da autocuratela como uma medida de proteção. Profissionalmente, é essencial para advogados e profissionais do direito entenderem as implicações da autocuratela e os desafios associados à sua implementação, considerando a necessidade de uma abordagem que garanta a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A mudança para um modelo contratual exige uma reflexão cuidadosa para assegurar que a dignidade e a autonomia dos indivíduos sejam respeitadas.

Ao tratar sobre o tema acima elencado, busca-se analisar a autocuratela como uma ferramenta de autoproteção antecipada dentro do contexto jurídico brasileiro, pretende-se averiguar a contratualização de atos judicializados e seu impacto no direito privado, avaliar a viabilidade jurídica e os princípios da autocuratela, e propor aprimoramentos legislativos e processuais que garantam uma proteção robusta e compatível com os direitos fundamentais. Este estudo visa assegurar que a autocuratela ofereça uma alternativa eficaz à proteção judicial tradicional, respeitando os princípios de dignidade e autonomia enquanto enfrenta os desafios impostos pela contratualização de medidas protetivas.

MÉTODO

Para desenvolvimento do presente trabalho, o qual aborda o tema da autocuratela, foram realizadas revisões bibliográficas, análise de obras doutrinárias, leitura de artigos científicos e pesquisas sobre o tema. Embora não possua previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o tema da autocuratela encontra-se amparado por entendimentos doutrinários e opiniões de profissionais especializados.

O estudo adotou o método dedutivo, através de uma abordagem qualitativa, metodologia esta que se concentra em aspectos subjetivos do fenômeno, como ideias e pontos de vista, objetivando compreender de melhor forma acerca da autonomia da dignidade da pessoa na autocuratela, haja vista que esse tema envolve tanto o campo jurídico quanto questões sociais.

A ausência de previsão legal explícita no ordenamento jurídico exigiu que a pesquisa se concentrasse nas bases teóricas e na evolução do conceito, buscando identificar os desafios e as perspectivas para a efetivação desse direito no contexto da desjudicialização e da contratualização de atos jurídicos atípicos.

Assim, a pesquisa construiu um panorama do estado atual da autocuratela, destacando suas implicações para a garantia da dignidade e autonomia individual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 CONTRATUALIZAÇÃO DE ATOS JUDICIALIZADOS

A contratualização de atos judicializados configura um importante avanço na administração da justiça, possibilitando a transferência de procedimentos tradicionalmente realizados pelo Poder Judiciário para o âmbito privado. Esse movimento, baseado na autonomia de vontade das partes, visa conferir maior celeridade e eficiência. Ao optar por instrumentos extrajudiciais, as partes podem resolver seus litígios de maneira menos onerosa e burocrática, evitando a morosidade processual e a sobrecarga do Judiciário.

Contudo, essa tendência exige uma regulamentação rigorosa para garantir a proteção dos direitos indisponíveis e a integridade dos acordos celebrados. Embora a contratualização promova maiores liberdades às partes, é imprescindível que o Estado mantenha mecanismos de controle que evitem abusos e garantam a equidade nas relações jurídicas. Nesse sentido, a supervisão normativa visa equilibrar a eficiência processual com a tutela dos interesses fundamentais, preservando o acesso à justiça e a proteção de indivíduos vulneráveis diante de eventuais desequilíbrios contratuais. Ou seja, para o fortalecimento da contratualização, é necessário um marco normativo claro que regule pragmaticamente as situações em que esta prática poderá ser aplicável.

No panorama da prevenção de litígios, é possível visualizar que a contratualização surge como solução. A celebração de contratos minuciosamente detalhados e explícitos, pode evitar que o conflito chegue ao judiciário, uma vez que as partes antecipadamente contrataram a maneira como irão resolver as divergências. Além da garantia jurídica, instigando o adimplemento voluntário e resolvendo um conflito sem necessidade de intervenção estatal, há também uma personalização da solução contratada.

1.1 DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

A desjudicialização no direito privado refere-se ao processo de deslocamento de certos atos e procedimentos, tradicionalmente realizados pelo Poder Judiciário, para a esfera extrajudicial. Esse fenômeno visa atender à crescente demanda social por soluções mais céleres e eficazes, reduzindo a pressão sobre o Judiciário e garantindo acesso à justiça de forma mais ágil e menos custosa.

Sobre o acesso à justiça, explana Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.13):

O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Ainda nesse sentido, Francisco Carlos Duarte (2013), sugere que se faz necessário a reestruturação e reforma do sistema de administração e gestão da justiça como forma de fomentar a efetividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado, entre outros fatores, pelo progresso na desjudicialização e resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal. Nesta linha, propugna o autor seja estimulado um movimento de desjudicialização, retirando da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional.

Esse movimento não implica a substituição do Judiciário, mas sim sua complementação, ao passo em que a desjudicialização busca desobstruir os tribunais e proporcionar uma maior eficiência no trato de questões consensuais, onde não há conflitos e dúvidas, permitindo que as partes envolvidas encontrem soluções mais ágeis e menos burocráticas. Isso proporciona o acesso à justiça de maneira mais simples, ao passo que conserva a autonomia das partes, favorecendo decisões pautadas em acordos livres e conscientes.

A desjudicialização revela-se como uma resposta imprescindível à demanda por uma justiça mais célere e eficaz, promovendo a desconcentração do Poder Judiciário e permitindo que este se dedique aos litígios de maior complexidade técnica e jurídica. Tal movimento propicia ao cidadão a fruição de soluções rápidas, seguras e igualmente dotadas de legitimidade, fomentando a eficiência na prestação jurisdicional e ampliando a acessibilidade ao sistema jurídico.

Verifica-se que o instituto da desjudicialização do direito privado, não se limita apenas ao alívio do Judiciário e à celeridade processual, ela também impacta profundamente a maneira como a sociedade enxerga o acesso à justiça, uma vez que pode ser encarado como o “requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Rodrigues, 2008, p. 249). O deslocamento de atos para a esfera extrajudicial não é um fenômeno meramente técnico, mas sim uma transformação cultural que busca reforçar a autonomia dos indivíduos e famílias, respeitando o princípio da autodeterminação. Essa mudança fomenta um novo paradigma no direito privado, no qual as partes têm maior liberdade para resolver suas pendências de maneira consensual e autônoma, minimizando a intervenção estatal.

A Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007), e a Emenda Constitucional 66/2010 (Brasil, 2010), são exemplos claros dessa tendência, ao possibilitarem que atos como inventários, separações e divórcios ocorram em cartório, sem a necessidade de um processo judicial. Ainda, recentemente, a Resolução nº 571/2024 do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2024), alterou a Resolução nº 35/2007, autorizando a realização de inventários na esfera extrajudicial, mesmo com menores ou incapazes envolvidos, desde que as partes estejam em acordo e sejam capazes de exercer plenamente seus direitos, bem como, cumpram com os demais requisitos exigidos por lei, como a submissão ao Ministério Público para posterior avaliação.

Esse avanço legislativo reflete o reconhecimento de que, em determinadas situações, a intervenção judicial pode ser dispensável, sem prejuízo à legalidade ou à segurança jurídica. A utilização desses mecanismos extrajudiciais revela uma visão mais moderna e eficiente da administração da justiça, permitindo maior protagonismo às partes envolvidas. Através dessas medidas e reformas adotadas pelo Direito Brasileiro, vai se consolidando um conjunto de reformas processuais que levam a desjudicialização, transferindo atos e procedimentos da competência jurisdicional para outros entes, de modo a “salvaguardar o núcleo essencial da função jurisdicional” (Baruffi, 2010, p. 120).

Além de proporcionar uma justiça mais célere, a desjudicialização também gera um impacto positivo na economia processual. A resolução de questões em cartório, por exemplo, evita o acúmulo de demandas simples no Judiciário, que pode, assim, se dedicar a casos mais complexos e controversos. Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 19) destaca que:

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários.

Dessa forma, essa economia experimentada pelo judiciário não se dá apenas em termos de tempo, mas também de recursos, tanto para o Estado quanto para os cidadãos. O custo de processos judiciais pode ser elevado, e a simplificação de procedimentos por meio da desjudicialização pode representar uma significativa redução nas despesas envolvidas.

Outro aspecto a ser destacado é o papel da mediação e conciliação no contexto da desjudicialização. Essas técnicas de resolução de conflitos são instrumentos poderosos para a pacificação social e a construção de soluções mais duradouras, baseadas em acordos. O Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015) consagra a mediação e a conciliação como métodos preferenciais para a resolução de litígios, reforçando a importância da autocomposição no direito brasileiro. A desjudicialização, portanto, está diretamente associada à ampliação do uso dessas práticas consensuais, que não só aceleram a solução de controvérsias, mas também promovem a harmonia entre as partes.

O fortalecimento da esfera extrajudicial, entretanto, não implica uma redução do papel do Judiciário. Ao contrário, o Judiciário continua sendo essencial, especialmente quando há conflitos insolúveis pelas vias extrajudiciais ou quando há necessidade de garantir direitos que não são passíveis de negociação entre as partes, como direitos indisponíveis ou incapazes. Assim, a desjudicialização deve

ser vista como uma ferramenta de otimização, que reconfigura o acesso à justiça sem comprometer a essencialidade do Poder Judiciário, que permanece como guardião dos direitos fundamentais.

Além disso, é importante reconhecer que o processo de desjudicialização tem enfrentado desafios. Apesar dos avanços, há questões que ainda precisam ser aprimoradas, como a uniformização de procedimentos em todo o território nacional e a ampliação da capacitação de notários e registradores. O acesso à justiça de forma extrajudicial deve ser garantido em igualdade de condições para todos os cidadãos, independentemente da região onde se encontrem, o que demanda investimentos na infraestrutura de cartórios e na capacitação de seus profissionais.

Sobre o acesso à justiça e seu devido processo legal, Oriana Piske de Azevedo Magalhães (2007, n.p.) adverte que:

As sistemáticas processuais formalistas que antes representavam etapas de garantias de direitos individuais e coletivos, para um devido processo legal, hoje, em excesso, caracterizam uma justiça tardia e inconcebível deformação de valores, conceitos e atitudes, os quais devem ser repensados e modificados para atender aos reclamos da sociedade moderna.

Assim, a desjudicialização não pode ser entendida como uma solução universal para todos os conflitos, mas como parte de um sistema jurídico mais amplo e dinâmico. Em determinadas situações, o procedimento judicial ainda será necessário para garantir os direitos das partes, sobretudo em contextos de vulnerabilidade ou quando houver litígios que exigem intervenção judicial. O desafio do direito contemporâneo é encontrar o equilíbrio entre os mecanismos judiciais e extrajudiciais, proporcionando às partes um acesso à justiça eficiente, seguro e democrático.

Esse processo de adaptação do sistema jurídico brasileiro à desjudicialização reflete uma evolução constante em busca de maior eficiência e respeito à autonomia dos cidadãos, consolidando, assim, um sistema mais ágil e condizente com as necessidades sociais.

1.2 LIMITES E POSSIBILIDADES DA CONTRATUALIZAÇÃO

A contratualização dos atos judicializados surge como uma proposta inovadora no campo do Direito, refletindo a busca por maior eficiência e celeridade na resolução de conflitos. Este fenômeno, que envolve a possibilidade de transformar méritos de ações judiciais em contratos entre as partes, levanta importantes questões acerca de seus limites e possibilidades. A análise desse tema é fundamental para compreender a dinâmica atual do sistema judiciário e suas interações com o direito contratual.

No que tange tratar-se de liberdade jurídica, Marcos Bernardes Mello (2013, p. 261) manifesta que:

Por meio dos negócios jurídicos as pessoas ordenam, por si mesmas, seus próprios interesses nas relações jurídicas que optam por estabelecer com outros sujeitos. São a forma mais intensa, juridicamente considerando, de exercício da esfera de liberdade jurídica que as pessoas têm.

Contudo, os limites da contratualização dos atos judicializados estão, em primeiro lugar, relacionados à natureza dos direitos envolvidos. Certos direitos são indisponíveis e, portanto, não podem ser objeto de acordo entre as partes. O Código Civil Brasileiro, por exemplo, estabelece que direitos de personalidade, direitos trabalhistas e questões de ordem pública não podem ser objeto de contratualização. Isso implica que, mesmo que as partes desejem celebrar um contrato que envolva tais direitos, a lei se sobrepõe a essa vontade, garantindo a proteção de direitos fundamentais e interesses coletivos.

Neste sentido, de acordo com Leonardo Carneiro da Cunha (2014, n.p), o Código de Processo Civil de 2015, não apenas permite, mas também garante e valoriza o autorregramento da vontade das partes. O diploma legal prevê, além de negócios processuais típicos e uma cláusula geral de negociação, diversos dispositivos que incentivam a autocomposição. Esse incentivo prestigia a autonomia das partes, fomentando a resolução dos conflitos por meio da via que lhes parecer mais adequada no caso concreto, ainda que de forma atípica, sem fixar a jurisdição como a única ou necessariamente melhor opção para resolver a disputa de interesses.

Entretanto, a eficácia da contratualização dos atos judicializados é limitada pela necessidade de respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. A judicialização de determinadas demandas pressupõe um controle por parte do Estado, que deve assegurar que todas as partes sejam ouvidas e que suas posições sejam adequadamente consideradas. Assim, a mera transposição de um ato judicial para um contrato pode desvirtuar a função social do Judiciário e o princípio da legalidade, resultando em possíveis injustiças.

Outro aspecto limitador refere-se ao controle jurisdicional. A possibilidade de um juiz homologar um contrato decorrente da contratualização de um ato judicializado deve ser cuidadosamente ponderada. Em muitos casos, o Judiciário é chamado a intervir não apenas para assegurar a conformidade legal do acordo, mas também para evitar abusos e garantir a equidade nas relações entre as partes. Nesse contexto, a atuação do juiz não pode ser apenas uma formalidade, mas deve envolver uma análise aprofundada do conteúdo do contrato e suas implicações para o sistema jurídico. Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2006, p. 166), é perfeitamente possível que se admita a aplicação das normas gerais da teoria geral dos contratos, sempre em observância dos limites de contratação delineados em nossa Constituição Federal.

Por outro lado, à luz do que dispõe o artigo 421, do Código Civil Brasileiro (CC) (Brasil, 2002), nas relações contratuais, o Estado deverá intervir o mínimo possível, ressalvada a possibilidade de revisão contratual se assim for necessária. Desse modo, as possibilidades de contratualização dos atos judicializados são amplas e promissoras. Em um cenário de busca por eficiência, a contratualização pode facilitar a resolução de conflitos, permitindo que as partes envolvidas

estabeleçam, de maneira consensual, as condições de sua relação. Essa abordagem pode desonerar o Judiciário, permitindo que ele se concentre em casos mais complexos e que realmente necessitam de intervenção estatal.

Assim, a implementação da contratualização pode contribuir para a desburocratização dos processos judiciais, uma vez que o Judiciário Brasileiro encontra-se demasiadamente sobrecarregado pela “desproporção crescente entre o número de demandas provenientes da sociedade civil e a capacidade de resposta do sistema positivo” (Bobbio, 1995, p. 93). Assim, a possibilidade de resolver disputas por meio de contratos pode levar a uma diminuição do número de ações judiciais, permitindo que o sistema judiciário funcione de maneira mais eficiente. Essa eficiência é particularmente importante em um contexto em que a sobrecarga de processos é uma preocupação constante para o Judiciário.

Além disso, a contratualização pode promover uma maior autonomia das partes, favorecendo soluções customizadas que atendam às necessidades específicas de cada situação. Ao permitir que as partes definam os termos de sua relação, a contratualização pode resultar em acordos mais satisfatórios e que atendam às expectativas de todos os envolvidos, diminuindo, assim, o índice de litígios. Quanto ao contexto de atribuir maior autonomia privada, Francisco Amaral (2006, p. 350) entende que a autonomia privada significa, assim, o espaço livre que o ordenamento estatal deixa ao poder jurídico dos particulares, uma verdadeira esfera de atuação com eficácia jurídica, reconhecendo que, tratando-se de relações de direito privado, são os particulares os melhores a saber se seus interesses e da melhor forma de regulá-los juridicamente.

Outro ponto favorável à contratualização dos atos judicializados diz respeito à previsibilidade e segurança jurídica que essa prática pode oferecer. Ao estabelecer claramente os termos de um acordo, as partes têm uma maior certeza sobre suas obrigações e direitos, o que pode reduzir conflitos futuros e contribuir para a estabilidade das relações jurídicas. Isso, por sua vez, pode impactar positivamente o ambiente de negócios, promovendo um clima de confiança entre os agentes econômicos.

Em síntese, a análise dos limites e possibilidades da contratualização dos atos judicializados revela um cenário complexo e multifacetado. Enquanto os limites estão intrinsecamente ligados à proteção de direitos fundamentais e ao respeito aos princípios do devido processo legal, as possibilidades emergem como uma resposta à busca por maior eficiência e autonomia nas relações entre as partes “o espaço de atuação do Estado frente à autonomia privada, tornou-se cada vez mais ínfimo, embora necessário, intervindo apenas para garantir a proteção dos indivíduos” (Madruga, 2024, n.p.). O desafio que se coloca é encontrar um equilíbrio que permita explorar as potencialidades da contratualização, sem comprometer os princípios basilares do Estado de Direito.

Assim, a reflexão sobre esse tema é crucial para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais dinâmico, capaz de se adaptar às necessidades da sociedade contemporânea, sem perder de vista os valores que fundamentam a justiça e a equidade. A contratualização dos atos judicializados, portanto, apresenta-se como uma ferramenta que, se utilizada com cautela e responsabilidade, pode contribuir

significativamente para a modernização do Direito e a melhoria da prestação jurisdicional.

2 A AUTOCURATELA

A autocuratela é um instituto jurídico novo no Brasil, tendo como objetivo garantir a autonomia e a dignidade de pessoas que possuem plena capacidade de suas faculdades mentais, e desejam antecipar disposições sobre sua tutela em caso de futura e eventual incapacidade. Esse mecanismo permite que o indivíduo nomeie um curador para administrar seus interesses patrimoniais e pessoais, caso venha a ser declarado incapaz no futuro. Em suma, a autocuratela surge como uma resposta à necessidade de proteção jurídica antecipada.

Este instituto encontra respaldo nos princípios da autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana, que por sua vez, são pilares do direito privado moderno. Ao permitir que o indivíduo escolha quem cuidará de seus interesses, a autocuratela garantirá que seus desejos e preferências sejam respeitados, mesmo que ele não possa expressá-lo em um momento posterior.

Assim, este novo instituto jurídico se apresenta como uma importante inovação no âmbito do direito ao tratarmos da liberdade jurídica, oferecendo uma solução preventiva para a gestão de interesses pessoais e patrimoniais em caso de futura incapacidade. Ao garantir que o indivíduo tenha controle sobre quem será responsável por suas decisões, esse instituto fortalece a autonomia da vontade e a dignidade humana, princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o instituto se consolida como uma ferramenta essencial para a preservação da liberdade individual e do respeito à vontade daqueles que planejam antecipadamente.

2.1 AUTOPROTEÇÃO ANTECIPADA DO CURATELADO

A curatela é uma medida judicial conferida a alguém para cuidar e administrar os bens de outrem que por alguma razão não pode expressar vontade livre e conscientemente. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 685), a curatela é “o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo”.

O Código Civil vigente (Brasil, 2002), em seu artigo 1.767, dispõe quem são os sujeitos à curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

Isto posto, tem-se que a autocuratela é um instituto jurídico que permite a uma pessoa plenamente capaz, de forma antecipada, planejar e estabelecer como

serão geridos seus interesses pessoais e patrimoniais no caso de, futuramente, ela não mais puder exprimir a sua vontade por alguma razão, garantindo que uma pessoa mantenha o controle sobre sua própria vida ainda que enfrente desafios que gerem a sua incapacidade cognitiva.

Para Thais Câmara Maia Fernandes Coelho (2016, p. 80), o instituto da autocuratela configura-se como um mecanismo jurídico de proteção antecipada, formalizado por meio de escritura pública. Este documento permite que o indivíduo além de escolher e designar previamente um curador ou diversos curadores, os quais serão responsáveis pela administração de sua saúde e patrimônio em situações de eventual incapacidade futura, permite que o indivíduo direcione rumos sobre tais aspectos, sem necessariamente nomear um curador em específico, sendo um negócio jurídico atípico.

Em essência, este mecanismo visa garantir a gestão e proteção dos interesses do indivíduo em situações de incapacidade futura, oferecendo flexibilidade na definição de como serão conduzidos seus assuntos patrimoniais e pessoais, pelo próprio interessado, de uma ou mais pessoas para gerir sua vida civil quando este não puder fazê-lo de forma autônoma, assegurando que as decisões referentes à saúde e ao manejo do patrimônio sejam tomadas de acordo com os desejos e valores do próprio indivíduo, mesmo na eventualidade de sua incapacidade. Segundo Nelson Rosenvald (2017, online):

A autocuratela é um negócio jurídico de eficácia sustida, através do qual a pessoa que se encontra na plenitude de sua integridade psíquica promova a sua autonomia de forma prospectiva, planejando a sua eventual curatela, nas dimensões patrimonial e existencial, a fim de que no período de impossibilidade de autogoverno, existam condições financeiras adequadas para a execução de suas deliberações prévias sobre o cuidado que receberá e a sua compatibilização com as suas crenças, valores e afetos.

O comentário de Rosenvald ressalta a importância de promover a autonomia da vontade como um princípio central da autocuratela, ao evitar disputas familiares e garantir que a vontade do declarante seja respeitada. Esse entendimento oferece uma alternativa proativa e eficaz para a curatela tradicional, marcando um avanço significativo na promoção da dignidade e da autonomia individual no âmbito do Direito de Família. Assim, a autocuratela surge como um mecanismo que fortalece a autodeterminação do ser humano, mesmo diante da incapacidade, o que se torna uma importante ferramenta de planejamento.

No contexto da autocuratela, o entendimento de Nelson Rosenvald revela-se fundamental para a compreensão de sua natureza jurídica e sua relevância no Direito contemporâneo, destacando que esse instrumento é voltado não apenas para a preservação do patrimônio, mas também para garantir que as decisões relacionadas ao cuidado pessoal do declarante sejam compatíveis com seus valores, associações e afeições, conforto, assim, uma proteção abrangente ao patrimônio e à dignidade da pessoa.

A principal intenção da autocuratela é garantir que os desejos e diretrizes previamente estabelecidas pela pessoa sejam cumpridos durante sua incapacidade, garantindo que sua vontade prevaleça, permitindo ao indivíduo, em pleno gozo de sua capacidade mental, estabelecer de forma antecipada como deseja que sejam conduzidos os cuidados relacionados à sua saúde e ao seu patrimônio em caso de futura incapacidade. Assim, apenas a partir do momento em que o declarante perde a capacidade de gerir seus próprios interesses, entra em vigor o que foi previamente definido por meio da autocuratela.

Um dos grandes diferenciais da autocuratela é a possibilidade de nomear curadores distintos para diferentes funções, permitindo, por exemplo, que uma pessoa cuide exclusivamente das questões de saúde, enquanto outra gerencia o patrimônio. Isso contribui para a clareza e eficiência no cuidado, evitando os frequentes conflitos relacionados à curatela tradicional, especialmente no que se refere à escolha do curador e à administração de bens e cuidados ao indivíduo incapaz. De acordo com Thais Câmara Maia Fernandes Coelho (2016, online), a autocuratela evita conflitos familiares e golpes, assim dispõe que:

É uma forma de evitar conflitos, pois impediria as discussões judiciais entre familiares sobre quem seria o melhor curador para aquele incapaz. É também uma forma de proteger o patrimônio como, por exemplo, de acordo com a legislação, a esposa casada pelo regime da comunhão universal de bens não precisa prestar contas. A autocuratela poderia determinar justamente o contrário, que a esposa preste contas da sua administração. É possível ainda que o marido exclua sua esposa de ser curadora no aspecto patrimonial, considerando que ela não tem habilidade técnica para gerenciamento de bens, colocando apenas para ser curadora nos aspectos existenciais (cuidados com a saúde). Poderia até excluir os filhos de serem seus curadores no aspecto patrimonial, por não confiar em sua administração, indicando no termo pessoas de sua confiança com qualificação técnica para a função de gestão de bens, informando ainda a remuneração que caberia na função de curador.

A intenção central é garantir que os desejos do declarante sejam respeitados, minimizando a interferência externa em momentos de vulnerabilidade. No que tange a administração patrimonial, discorre ainda a autora:

O enfoque patrimonial vem pela busca da autonomia negocial do sujeito, que deseja e planeja seu patrimônio continue lhe rendendo frutos e rendimentos para que se possa ter uma qualidade de vida, mesmo estando incapacitado naquele momento para os atos da vida civil (Câmara, 2016, p. 80).

Para a autora, é por meio da autodeterminação que os indivíduos possuem que se daria a possibilidade de administração dos interesses patrimoniais e existenciais, orientado sobre as suas escolhas de vida para serem projetadas para o futuro, ou seja, é por meio da promoção da autonomia privada que se pretende modular esses novos institutos, considerando que o Direito tem mudado sua

perspectiva, privilegiando a autonomia do sujeito, na busca da efetividade das escolhas que deve fazer para a sua vida.

No entanto, para que a autocuratela seja válida, é necessário que o declarante, além de estar em plena capacidade no momento de sua formalização, redija uma declaração com suas diretrizes, escolha o curador ou curadores e formalize o documento por meio de uma escritura pública em um tabelionato de notas. Recomenda-se, ainda, a orientação de um advogado especializado para assegurar que todas as disposições reflitam corretamente as vontades do declarante. A validade deste documento depende de um laudo médico que ateste a capacidade plena do declarante no momento da formalização.

Neste íterim, o aprimoramento e aplicação do instituto da autocuratela representa um avanço significativo no campo do Direito ao proporcionar uma solução inovadora para a proteção da autonomia e dignidade do indivíduo diante de uma eventual incapacidade futura, permitindo que a pessoa, enquanto ainda capaz, estabeleça de maneira antecipada como deseja que seus bens e cuidados pessoais sejam geridos, conferindo-lhe um protagonismo inédito na definição do seu futuro. Tal abordagem rompe com a visão tradicional da curatela, que muitas vezes colocava o incapaz em uma posição de mera passividade, sob a tutela de um curador escolhido pela justiça ou pela lei.

Verifica-se que a flexibilidade conferida pela autocuratela é outro fator que contribui para sua relevância. A possibilidade de nomear curadores distintos para diferentes funções — um para a administração patrimonial e outro para os cuidados pessoais, por exemplo — demonstra a capacidade desse instrumento de adaptar-se às necessidades específicas do declarante. No que tange à autodeterminação, Ana Carolina Brochado (2010, p. 361) manifesta que nenhum obstáculo existe para que a própria pessoa determine, também, a forma de administração de seu patrimônio, já que disposições patrimoniais futuras são válidas, conforme se pode constatar pela razão que motiva a existência do testamento.

Esse aspecto reflete a tendência contemporânea do Direito em privilegiar a individualidade e as circunstâncias particulares de cada pessoa, buscando soluções personalizadas que atendam da melhor forma possível aos interesses do incapaz. Além de promover a autonomia, a autocuratela oferece uma alternativa eficiente para a prevenção de conflitos familiares. Ao definir previamente quem será o curador e quais serão suas funções, o declarante evita a necessidade de disputas judiciais entre familiares, que com frequência se tornam longas e dolorosas. Ao detalhar suas escolhas sobre a administração de bens e cuidados de saúde, o indivíduo afasta possíveis litígios e traz clareza e segurança para seus entes queridos, reduzindo a incerteza sobre quem deverá tomar decisões em momentos de vulnerabilidade.

A autocuratela consolida-se como uma ferramenta essencial para a preservação da dignidade e do bem-estar do indivíduo. Ao permitir que a pessoa tenha voz ativa na organização de sua vida futura, mesmo em situações de incapacidade, esse instituto reforça o valor da autodeterminação e oferece um horizonte de segurança jurídica. A formalização desse documento, feita de maneira consciente e assistida, assegura que as decisões tomadas sejam respeitadas,

garantindo que os desejos e valores do declarante prevaleçam. Em suma, a autocuratela emerge como um importante marco no fortalecimento da autonomia privada e da dignidade humana no contexto das relações familiares e patrimoniais.

2.2 NEGÓCIO JURÍDICO ATÍPICO - POSSIBILIDADE JURÍDICA

Apesar de ainda não possuir previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista tratar-se de tema recente, a autocuratela tem sido considerada eficiente e válida. Para tanto, se faz necessário preencher os requisitos de validade dispostos em lei, de modo a proporcionar ao indivíduo a possibilidade de decidir antecipadamente sobre sua própria curatela, haja vista que está sustentada no princípio da autonomia de vontade.

Neste sentido, o artigo 104, do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) determina que:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A decisão é formalizada através de um negócio jurídico, podendo ser celebrada por meio de instrumento particular ou escritura pública, e a fim de evitar questionamentos futuros sobre a capacidade do declarante, sugere-se a presença de duas testemunhas e a apresentação de laudo médico atestando a sanidade mental do declarante no momento da celebração.

Quanto à celebração dos negócios jurídicos, Roxana Cardoso Borges (2007, p. 48), manifesta que:

Por meio dos negócios jurídicos as pessoas ordenam, por si mesmas, seus próprios interesses nas relações jurídicas que optam por estabelecer com outros sujeitos. São a forma mais intensa, juridicamente considerando, de exercício da esfera de liberdade jurídica que as pessoas têm.

Por meio dos negócios jurídicos as pessoas ordenam, por si mesmas, seus próprios interesses nas relações jurídicas que optam por estabelecer com outros sujeitos. São a forma mais intensa, juridicamente considerando, de exercício da esfera de liberdade jurídica que as pessoas têm. Ao permitir que o indivíduo escolha um curador em quem confia, de maneira antecipada, o direito protege sua liberdade de escolha e seu direito de planejar o próprio futuro. Isso se alinha com a evolução da contratualização nas relações familiares, para facilitar que questões sensíveis sejam tratadas com base no acordo e na vontade individual.

A contratualização da autocuratela, embora amplie o campo da autonomia pessoal, encontra limites tanto no controle judicial quanto no respeito às diretrizes gerais do direito. Quando as condições do declarante demonstrarem a necessidade

de curatela e este tiver redigido o contrato da autocuratela, a situação sofrerá uma análise judicial em dois níveis. Primeiro o Juiz verificará se o conteúdo do ato da autocuratela não viola o ordenamento jurídico. Em seguida, fará uma avaliação sobre as condições de saúde do declarante, podendo ajustar os limites de atuação do curador indicado, caso julgue necessário, a fim de proteger os interesses da pessoa curatelada.

Assim, evidencia-se a obrigatoriedade de ajuizar uma ação de curatela ainda que exista o instrumento de autocuratela, tendo em vista que o fato de existir o contrato pode não afastar a necessidade de uma ação judicial, uma vez que o Juiz precisa tomar conhecimento da manifestação de vontade do declarante e avaliar sua validade dentro do contexto do caso. O documento da autocuratela é considerado como uma prova extremamente relevante, no entanto não possui ainda o poder de vincular o Judiciário, que continuará livre para decidir conforme sua convicção.

Um exemplo deste fato pode ser encontrado em uma decisão interlocutória proferida no processo nº 11005518-45.2018.8.0100, que tramitou no Estado de São Paulo, onde o Magistrado reconheceu o documento da autocuratela, destacando que a vontade do declarante seria levada em consideração, mas isso não o impediria de decidir de forma diversa, embasado nos elementos processuais contidos no processo e nomear um curador dativo, o que foi feito, tendo as partes inclusive interposto agravo de instrumento em face da decisão em questão, que por sua vez, resultou em seu não provimento, em razão do entendimento do Tribunal de Justiça que entendeu que o reconhecimento da validade da escritura pública da autocuratela, não vincula a decisão do juiz no que diz respeito a nomeação de defensor dativo (Anexo 1).

Esse entendimento reforça a ideia de que, apesar das possibilidades oferecidas pela autocuratela para o planejamento futuro, o controle judiciário, que é um mecanismo essencial para assegurar que os interesses do indivíduo sejam devidamente protegidos, garantindo um equilíbrio entre autonomia e proteção jurídica, precisa ser ajustado, de maneira que passe a considerar demasiadamente a vontade expressa do indivíduo, a fim de que seus interesses sejam respeitados.

A autocuratela se apresenta como uma relevante ferramenta de autodeterminação, permitindo que os direitos e vontades do declarante sejam expressos de forma extrajudicial e respeitados caso ele se encontre impossibilitado de manifestar sua vontade. No entanto, essa ferramenta possui limites claros: ela não elimina a necessidade de intervenção judicial, estando sujeita à conformidade com o ordenamento jurídico e à avaliação das condições de saúde do declarante. Dessa forma, a autocuratela deve ser vista como um meio de assegurar a autonomia individual, mas sempre em equilíbrio com a proteção jurídica necessária.

É relevante também destacar que a autocuratela não se limita apenas à administração de bens, mas se estende à esfera da saúde e dos cuidados pessoais. O declarante pode, por meio do documento, estabelecer diretrizes claras sobre os tratamentos médicos que aceita ou recusa, garantindo que suas preferências sejam respeitadas em momentos de vulnerabilidade. Essa possibilidade amplia a proteção ao indivíduo, assegurando que não apenas a gestão patrimonial, mas também sua saúde e bem-estar sejam geridos de acordo com suas vontades expressas, promovendo uma abordagem mais holística na sua proteção.

Ademais, a utilização da autocuratela pode ter um impacto positivo nas relações familiares. Ao evitar conflitos e disputas judiciais sobre a escolha do curador, o instrumento proporciona uma atmosfera de previsibilidade e segurança. As famílias, ao conhecerem as vontades do declarante, podem agir com maior clareza e harmonia, minimizando as tensões que muitas vezes surgem em situações de incapacidade.

A autocuratela não apenas fortalece a autonomia do indivíduo, mas também promove a convivência familiar saudável, respeitando a dignidade e as escolhas de cada um. Nesse contexto, Daniel Garcia (2023, n.p.) explica que:

O propósito primordial da autocuratela é oferecer às pessoas com habilidades especiais a possibilidade de exercer sua capacidade jurídica de maneira plena e efetiva, mesmo em situações em que possam surgir dificuldades para fazê-lo. Este enfoque baseia-se no respeito pela vontade e pelas preferências do indivíduo, reconhecendo que cada pessoa tem o direito de tomar decisões sobre sua vida e bem-estar.

Constata-se que é imprescindível que os profissionais do Direito e as instituições envolvidas na elaboração e formalização da autocuratela atuem de forma esclarecedora e proativa, orientando os declarantes sobre suas opções e os potenciais riscos envolvidos. A conscientização sobre a importância desse instrumento deve ser ampliada, não apenas entre os juristas, mas também entre a população em geral. A educação sobre os benefícios da autocuratela e seu funcionamento contribuirá para que mais indivíduos possam tomar decisões informadas, assegurando, assim, que suas vontades sejam respeitadas em qualquer circunstância, refletindo um avanço na autonomia e dignidade.

Acerca das consequências trazidas com o instituto da autocuratela, Peter Nygh (1999, p. 13), afirma que “a liberdade de escolha da lei pelas partes a um contrato internacional era um princípio *quase* universalmente aceito, mas nos dias atuais pode-se dizer que o princípio atingiu a universalidade”.

Assim, a autocuratela, enquanto negócio jurídico atípico, apresenta-se como uma relevante ferramenta de autodeterminação, permitindo que os desejos do declarante sejam expressos e respeitados, mesmo diante de eventual incapacidade. No entanto, sua aplicação prática exige a interação com o Judiciário, o que garante que os interesses do curatelado sejam adequadamente protegidos, promovendo um equilíbrio entre a autonomia pessoal e a tutela jurídica necessária para assegurar a dignidade e o bem-estar do indivíduo.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À AUTOCURATELA

O instituto da autocuratela, como mecanismo de proteção jurídica antecipada, fundamenta-se em princípios centrais do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia da vontade, princípios estes consagrados na Constituição Federal, sendo pilares normativos.

A respeito do conceito de princípio, Ivo Dantas (1995, p. 59) expressa que para ele, princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.

Esses pilares normativos são fundamentais para a aplicação e compreensão da autocuratela, uma vez que garantem ao indivíduo o direito de organizar previamente a gestão de seus interesses patrimoniais e pessoais em eventual caso de incapacidade futura, garantindo que sua vontade e integridade sejam respeitadas.

A proteção proporcionada pela autocuratela reflete o compromisso do direito privado com a preservação dos direitos essenciais do indivíduo, permitindo que este, em plena capacidade, antecipe decisões que lhe garantam não apenas a segurança patrimonial, mas também a continuidade de seus valores e preferências particulares. Essa prerrogativa se revela crucial num cenário em que a dignidade e a autonomia se destacam como garantias indispensáveis à proteção integral do indivíduo.

Neste sentido, Daniel Sarmiento (2000, p. 54) manifesta que os princípios constitucionais desempenham também um papel hermenêutico constitucional, configurando-se como genuínos vetores exegéticos para a compreensão e aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais. Neste sentido, os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.

Além disso, ao possibilitar a escolha, esse instituto jurídico reforça a liberdade individual e o controle sobre os próprios interesses, evitando uma intervenção judicial excessiva. Essa dinâmica é impulsionada pelos princípios supracitados, que orientam o ordenamento a conferir cada vez mais valor à vontade do indivíduo, consolidando a autocuratela como um importante mecanismo de autodeterminação e proteção jurídica antecipada.

2.3.1 Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), é um dos parâmetros essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que consagra a valorização de cada indivíduo, conferindo-lhe direitos inalienáveis, como o respeito, a liberdade e a autonomia. No contexto da autocuratela, esse princípio assume uma relevância ímpar, tendo em vista que se trata de um mecanismo jurídico que permite ao indivíduo planejar sua própria proteção e cuidado, preservando sua autonomia em eventuais situações futuras de incapacidade. Assim, a Dignidade da Pessoa Humana se reflete na possibilidade de o indivíduo exercer controle sobre sua vida mesmo diante da vulnerabilidade.

A autocuratela, enquanto mecanismo jurídico de planejamento antecipado, permite que uma pessoa plenamente capaz defina quem será o responsável por

cuidar de seus interesses pessoais e patrimoniais no eventual caso de futura incapacidade, respeitando a autonomia individual e permitindo que a pessoa exerça sua liberdade de escolha sobre aspectos fundamentais de sua vida. Dessa forma, a autocuratela possibilita que o indivíduo decida sobre questões que afetam diretamente sua dignidade, refletindo o valor central desse princípio no ordenamento jurídico.

O exercício da autonomia é uma exibição clara da dignidade da pessoa humana, pois reconhece o direito de cada pessoa de conduzir a própria vida conforme preferências, crenças e valores, não aplicando a lei em sua forma pura e simples para decisões, assim, no termo de autocuratela, o indivíduo ao escolher previamente um curador e determinar como seus bens serão administrados, exerce sua liberdade de autodeterminação, direito este preservado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu que:

“EMB. DECL. - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O DIREITO NÃO SE ESGOTA NA LEI. O JUDICIÁRIO, PORQUE DEVE EXPEDIR A NORMA JUSTA, LEVA EM CONTA TAMBÉM OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros VEICENTE LEAL, FERNANCO GONCALVES, ANSELMO SANTIAGO e WILLIM PATTERSON. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 100787 SP 1996/0009507-8, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 05/08/1997, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.1997 p. 67548)”.

Além da autocuratela ser um importante instrumento de expressão da autonomia pessoal, ela também deve respeitar certos limites impostos pela própria dignidade humana, não podendo a liberdade de escolha do indivíduo ser exercida de forma abusiva, por exemplo. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõe que o exercício da autonomia esteja sempre em consonância com o bem-estar do curatelado e com a preservação de seus direitos fundamentais, não podendo a autocuratela ser utilizada para criar situações de exploração ou desrespeito à dignidade do próprio declarante.

Em razão disso, o Judiciário exerce um papel fundamental na supervisão dos acordos de autocuratela. Embora a escolha do curador e as disposições sobre a administração dos bens sejam expressões da vontade do declarante, o controle judicial é essencial para garantir que tais escolhas não violem o princípio da dignidade da pessoa humana. O Juiz, ao revisar ou homologar um termo de autocuratela, deve sempre verificar se as disposições respeitam os direitos fundamentais do curatelado, especialmente sua dignidade e bem-estar. Caso contrário, o Judiciário tem o poder de ajustar ou invalidar as disposições contidas no termo, a fim de proteger o indivíduo, atitude esta que reforça a importância do equilíbrio entre a autonomia individual e a proteção jurídica.

No que tange a dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2002, n.p.) manifesta que:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

No contexto da autocuratela, a reflexão de Ingo Wolfgang Sarlet é relevante, pois a escolha antecipada de um curador e a organização do futuro do indivíduo devem sempre respeitar os princípios constitucionais e proteger a dignidade do declarante.

Outrossim, é importante destacar a reflexão apontada pelo professor Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 882), que manifesta que é preciso sublinhar, ademais, que a decisão judicial de curatela não pode atingir valores constitucionalmente preservados em favor da pessoa com a liberdade e a intimidade. É necessário atentar que a medida judicial tem cunho protecionista, somente se justificando para a tutela avançada de uma pessoa humana que se emoldura em um dos standards previstos na norma (não poder exprimir vontade, prodigalidade ou embriaguez habitual ou toxicomania). Daí a compreensão de que toda e qualquer curatela tem de estar fundada na proteção da dignidade da pessoa, e não de terceiros, sejam parentes ou não.

Portanto, a autocuratela, ao ser fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser vista como uma ferramenta jurídica que proporciona autonomia e proteção da pessoa, haja vista que permite que o indivíduo planeje seu futuro de maneira que preserve sua liberdade de escolha, ao mesmo tempo em que estabelece limites para garantir a proteção.

2.3.2 Autonomia de Vontade

O Princípio da Autonomia de Vontade é um dos pilares fundamentais do direito civil, assegurando a cada indivíduo a liberdade de decidir sobre seus próprios interesses e bens de forma consciente e independente. No contexto da autocuratela, esse princípio assume uma função ainda mais pertinente, haja vista que permite que uma pessoa plenamente capaz antecipe decisões acerca de sua eventual curatela, garantindo que suas escolhas futuras sejam consideradas e respeitadas. No que pese a autocuratela por ora não possua previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sua validade e eficácia são reconhecidas a partir do princípio da autonomia de vontade, que se manifesta através do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Segundo Pietro Perlingieri (2002, p. 17), a autonomia privada pode ser conceituada como “o poder, reconhecido ou concebido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos, em qualquer medida, livremente assumidos”.

A autonomia de vontade proporciona ao indivíduo o poder de escolher quem será o incumbido por seus cuidados e administração de seus bens no futuro, caso venha a se tornar incapaz de gerir os próprios interesses e, formalizado através da curatela, por meio de escritura pública ou instrumento particular, prevenirá questionamentos futuros quanto à capacidade e vontade do declarante. A escolha de um curador, na sua grande maioria, envolve critérios de confiança e afinidade pessoal, que estão profundamente ligados às relações familiares e aos vínculos afetivos, assim, a autotutela proporciona um espaço para que o indivíduo expresse suas preferências pessoais, respeitando seus interesses particulares.

Apesar de a autonomia de vontade conferir grande liberdade ao indivíduo, ela não é absoluta. O artigo 425 do Código Civil (Brasil, 2002) prevê que é possível a estipulação de contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais fixadas no referido Código. Isso significa que, ainda que o declarante possua o direito de preparar sua autotutela de maneira antecipada, suas disposições devem estar de acordo com o ordenamento jurídico, respeitando limites como a ordem pública, os bons costumes e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Dessa forma, a autonomia da vontade é exercida de maneira responsável e controlada, sempre em consonância com o interesse maior do tutelado.

Sobre o tema, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2020) afirmam que a autonomia da vontade constitui um dos pilares do Direito Civil contemporâneo, permitindo ao indivíduo a livre gestão de sua vida privada e a celebração de negócios jurídicos em conformidade com seus interesses.

No contexto da autotutela, a autonomia de vontade fortalece a dignidade e o exercício pleno da liberdade individual, haja vista que assegura que o declarante mantenha o controle sobre aspectos cruciais de sua vida, já que o indivíduo pode decidir sobre sua própria proteção futura, o que garante que suas vontades sejam respeitadas mesmo em eventual contexto de incapacidade.

Além disso, Maria Berenice Dias (2022, p. 65) também destaca a importância da autonomia na esfera familiar e contratual, afirmando que:

A autonomia privada é expressão maior da liberdade humana e encontra na família um campo fértil para a sua atuação, sendo fundamental que o Direito reconheça e valorize essa liberdade de atuação nos negócios jurídicos familiares.

Ao dispor dessa maneira, trazendo o entendimento para o contexto da autotutela, denota-se a garantia de que as disposições feitas pelo declarante no termo serão respeitadas, preservando suas preferências quanto à própria proteção e cuidados com sua pessoa e seu patrimônio. Assim, observa-se também uma ideia de inclusão e proteção à autonomia de vontade das pessoas incapazes, motivo pelo qual a autotutela se revela como um importante instrumento de exercício da autonomia privada.

Embora a autonomia de vontade seja central no processo de autotutela, o controle judicial é indispensável para garantir a proteção dos interesses do

declarante. Isso não significa que a intervenção judicial reduz a importância da autonomia da vontade, mas sim que atua como mecanismo de proteção, assegurando que o exercício dessa autonomia ocorra dentro dos parâmetros legais e também previstos nos princípios fundamentais que regem o direito.

3 APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E PROCESSUAL: GARANTINDO A DIGNIDADE E A AUTONOMIA NA AUTOCURATELA

A autocuratela representa um aprimoramento processual significativo no campo do direito privado, haja vista que permite que indivíduos, em pleno gozo de suas faculdades mentais, possam decidir antecipadamente sobre sua própria curatela para eventual caso de incapacidade. Essa evolução jurídica responde a uma demanda crescente por mecanismos que valorizem a vontade das pessoas, especialmente em contexto de potencial incapacidade futura.

Esse instituto jurídico promove uma transição significativa de uma tutela estatal para uma abordagem mais flexível e centrada na pessoa. A autocuratela, nesse sentido, não apenas garante que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, mas contribui para a desjudicialização de questões que podem ser resolvidas no âmbito privado. Assim, garante-se maior celeridade e eficiência nos processos que envolvem a administração de bens e cuidados pessoais, aumentando a satisfação do curatelado, visto que organizará antecipadamente sua própria proteção, refletindo um avanço legislativo que responde às demandas sociais contemporâneas por maior autonomia nas esferas da vida privada.

3.1 ALTERNATIVA PARA PROTEÇÃO PATRIMONIAL E EXISTENCIAL

A autocuratela, como expressão máxima da autonomia da vontade, revela-se uma alternativa promissora para a proteção patrimonial e existencial de indivíduos que, prevendo sua eventual incapacidade, desejam organizar previamente a gestão de seus interesses.

No entanto, para que esse instrumento seja efetivo e amplamente aplicável, é imprescindível a realização de aprimoramentos legislativos e processuais que consolidem sua eficácia jurídica e protejam a dignidade da pessoa humana. O debate sobre a autocuratela se insere em uma tendência mais ampla de desjudicialização e contratualização no direito privado, em que o Estado passa a atuar de forma subsidiária, respeitando a capacidade dos indivíduos de tomarem decisões próprias.

A autocuratela, conforme vem sendo debatida no cenário jurídico contemporâneo, permite que o indivíduo, em plena capacidade, antecipe sua tutela e nomeie curadores para gerir seus bens e interesses pessoais no caso de futura incapacidade. Essa medida visa a garantir não apenas a proteção patrimonial, mas também a preservação da dignidade e autonomia existencial, enquanto mecanismo preventivo de proteção, exige uma análise profunda das suas implicações tanto no âmbito patrimonial quanto existencial, sendo essencial reconhecer que o instituto visa não apenas resguardar o patrimônio do indivíduo, mas também garantir que

suas decisões existenciais, como preferências quanto a tratamentos de saúde ou condições de moradia, sejam respeitadas mesmo em momentos de eventual incapacidade.

A proteção existencial, no contexto da autocuratela, refere-se à garantia de que os desejos e necessidades pessoais do indivíduo sejam respeitados, sobretudo no que diz respeito à sua qualidade de vida, escolhas sobre tratamentos médicos, local de residência e outras questões essenciais à sua dignidade. Essa visão é essencial para compreender a autocuratela como uma ferramenta de proteção integral, que visa assegurar que a pessoa tenha sua vontade respeitada tanto em questões financeiras quanto pessoais. Ao discutirem a autonomia privada no âmbito familiar e patrimonial, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p. 208), afirmam que:

A liberdade de autorregulação da própria vida, seja no campo patrimonial ou existencial, traduz uma das mais importantes conquistas do Direito Civil contemporâneo, devendo o ordenamento jurídico fornecer as ferramentas permitidas para que essa autonomia seja exercida de forma plena e efetiva.

A fundamentação jurídica para a adoção de instrumentos como a autocuratela encontra respaldo na Constituição Federal, em especial nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada, conforme disposto nos artigos 1º, III, e 5º, caput. Tais princípios, que permeiam a ordem jurídica brasileira, impõem ao legislador e ao intérprete do direito a obrigação de garantir que as normas voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade respeitem a liberdade individual de escolher como gerir sua vida e seu patrimônio.

A proposta de aprimoramento legislativo no tocante à autocuratela deve, portanto, considerar a inclusão de mecanismos mais claros e acessíveis para a formalização deste instituto, com o objetivo de garantir sua eficácia. Entre as sugestões que se fazem urgentes estão a ampliação das possibilidades de intervenção extrajudicial, com maior participação de tabelionatos e outros órgãos que já atuam na esfera da desjudicialização, e a criação de normas que assegurem o acompanhamento e fiscalização dos curadores nomeados, de modo a evitar abusos e garantir a observância da vontade previamente manifestada pelo curatelado.

O Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 1.851, já prevê a possibilidade de elaboração de testamento vital, que guarda semelhanças com a autocuratela no que tange à antecipação de disposições de última vontade. No entanto, há uma lacuna legislativa no que concerne à regulamentação específica da autocuratela como medida preventiva de proteção patrimonial e existencial. Nesse sentido, a doutrina aponta a necessidade de atualização do Código Civil para disciplinar expressamente o instituto da autocuratela.

A proteção existencial, que envolve o respeito às decisões sobre tratamentos médicos, cuidados pessoais e escolhas de vida, também se revela essencial na autocuratela. A regulamentação e a doutrina confirmam cada vez mais a importância de garantir que a vontade da pessoa seja respeitada, ainda que ela não

esteja em condições de expressá-la no momento da necessidade. Maria Berenice Dias 2022, n.p.) ressalta que:

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao direito de cada um de escolher como viver e, quando necessário, como será cuidado, de modo que o direito deve fornecer instrumentos para resguardar essa liberdade existencial.

Em termos de proteção patrimonial, a autcuratela pode prevenir a dilapidação de bens e garantir que o patrimônio seja gerido de acordo com a vontade do curatelado, evitando que terceiros, como herdeiros ou cônjuges, tomem decisões contrárias ao interesse do incapaz. Da mesma forma, a proteção existencial, ao abranger questões ligadas à qualidade de vida, cuidados médicos e decisões sobre tratamentos, confere dignidade e respeito à pessoa, evitando a imposição de escolhas que não correspondem às suas preferências.

Assim, o aprimoramento processual deve contemplar a simplificação dos procedimentos para a instituição da autcuratela, buscando eliminar entraves burocráticos que possam desestimular o uso desse instrumento. A digitalização dos atos, a desnecessidade de homologação judicial para certas modalidades de curatela antecipada e a previsão de medidas protetivas em casos de violação da vontade do curatelado, são exemplos de mecanismos processuais simplificados que permitam a formalização deste instituto sem a burocracia excessiva que caracteriza muitos atos jurídicos, e a partir dessas reformas pode-se ocasionar maior eficácia e adesão ao instituto discutido.

Essa proteção, no entanto, somente será eficaz se acompanhada por aprimoramentos legislativos que assegurem a aplicabilidade e legitimidade dos atos contratuais realizados sob o manto da autcuratela. A legislação atual, embora contemple de maneira geral o princípio da autonomia privada, carece de dispositivos específicos que regulamentem a autcuratela como forma de proteção antecipada e voluntária. Assim, é imperioso que o legislador estabeleça normas claras para que os indivíduos possam exercer esse direito de forma efetiva e segura, prevenindo possíveis conflitos futuros e garantindo a real expressão de vontade.

Paralelamente, a fiscalização desses atos deve ser rigorosa, de forma a assegurar que a vontade do curatelado seja plenamente respeitada. A atuação de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas jurídica, psicológica e social, pode contribuir significativamente para a fiscalização efetiva dos curadores nomeados, evitando abusos e garantindo que a vontade previamente manifestada seja cumprida integralmente. Esse acompanhamento também reforçaria a segurança jurídica e a legitimidade das decisões tomadas sob o regime de autcuratela.

Nesse contexto, Alexandre Miranda Oliveira (2019, p. 336) orienta que é importante destacar o papel do testamento vital, que já é previsto na legislação e pode ser considerado um precursor da autcuratela no que se refere à manifestação antecipada de vontade em questões existenciais. Contudo, o testamento vital, por si só, não abarca a complexidade da administração patrimonial

e dos interesses pessoais que a autcuratela envolve, razão pela qual é necessário que a legislação preveja mecanismos específicos que regulamentem a antecipação da curatela de forma mais abrangente.

Sendo assim, para que essa visão seja plenamente implementada, é crucial que a legislação acompanhe essa evolução e ofereça suporte adequado às necessidades do curatelado. É necessário que se promova uma revisão legislativa para o fim de prever formas de resolução de possíveis conflitos que surjam da interpretação da vontade previamente manifestada pelo curatelado.

Do ponto de vista técnico-jurídico, José Lourenço (2001 p. 17), certifica que a autonomia da vontade se apresenta como princípio fundamental da ordem privada que deriva do ordenamento jurídico estatal, é ela quem autoriza a liberdade de agir dos sujeitos sociais, uma vez que, atrelada ao direito privado, a atuação do indivíduo é livre, mas com alguns limites impostos pelo próprio ordenamento.

Portanto, dispositivos que garantam o respeito à autonomia da vontade, e que também ofereçam vias alternativas de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, são fundamentais para assegurar que eventuais divergências sejam resolvidas de maneira pacífica e célere, sem a necessidade de judicialização. Isso envolve, além de uma regulamentação adequada, o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a adoção da autcuratela como medida preventiva e protetiva.

Outro aspecto relevante é o papel dos tabelionatos e cartórios na formalização dos atos de autcuratela, uma vez que conforme discorre Felipe Leonardo Rodrigues. Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Christiano Cassettari (2020, p.35):

A criatividade, fomentada pelo saber jurídico e pelo espírito prático, é um instrumento indispensável ao bom notário. Dentre a liberdade das partes e os caminhos legais, o tabelião deve saber escolher o melhor, mais eficaz e mais econômico para o usuário.

Esses órgãos, que já atuam de forma destacada na desjudicialização de atos patrimoniais e familiares, poderiam ser integrados mais diretamente ao processo de autcuratela, facilitando a formalização dos atos e garantindo que todas as disposições sejam registradas de maneira segura e válida. O fortalecimento da função extrajudicial dos tabelionatos se alinha ao movimento de desjudicialização e pode contribuir para a consolidação da autcuratela como prática comum.

Em suma, a autcuratela, quando bem regulamentada, surge como uma alternativa eficiente e alinhada aos princípios constitucionais de dignidade e autonomia. Deste modo, a previsão de formas de controle, dentre elas, a atuação de equipes multidisciplinares para fiscalizar o cumprimento das disposições de autcuratela, seria um passo importante para evitar fraudes e garantir que as vontades expressas pelos indivíduos sejam efetivamente cumpridas. Isso reforça a importância do aprimoramento legislativo e processual, permitindo que a

autocuratela seja desenvolvida como uma ferramenta robusta para a proteção tanto da autonomia patrimonial quanto da existência digna.

Finalmente, é importante que o aprimoramento legislativo e processual considere o equilíbrio entre a autonomia da vontade e a proteção dos direitos dos vulneráveis, uma vez que a autocuratela, como instrumento de autonomia, não pode ser utilizada de maneira a fragilizar direitos fundamentais ou expor o curatelado a riscos. Nesse sentido, cabe ao legislador e aos intérpretes do direito garantir que a autocuratela seja aplicada de forma segura e eficiente, sempre com o objetivo maior de proteger a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho proporcionou uma análise profunda sobre a autocuratela, abordando importância e efetividade como mecanismo de autoproteção dentro do contexto jurídico brasileiro. A pesquisa demonstrou que, no que pese a ausência de uma previsão legal expressa no ordenamento jurídico, a autocuratela já encontra fundamentação doutrinária arraigada, sendo uma solução eficiente para garantir a autonomia e a dignidade da pessoa humana, principalmente em um contexto de desjudicialização e contratualização de atos que antes dependiam da intervenção judicial.

Ao longo do estudo, foi possível atingir os objetivos propostos, especialmente no que diz respeito à análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. A pesquisa concluiu que a autocuratela é uma ferramenta viável para consentir que indivíduos capazes planejem a administração de seus próprios bens e interesses futuros, em caso de eventual capacidade deste, proporcionando uma alternativa eficaz às medidas protetivas tradicionais, como a curatela e determinação judicial de um curador, por exemplo.

A exploração dos aspectos subjetivos da proteção patrimonial e pessoal foi permitida através da abordagem qualitativa utilizada, o que corroborou com a tese de que a autocuratela respeitou os direitos fundamentais da pessoa humana.

Salienta-se que o presente artigo encontrou limitações em razão da falta de legislação brasileira que regula a autocuratela. Tal situação corrobora a necessidade de uma atualização legislativa e processual que estabeleça critérios e parâmetros mais nítidos e parecidos para o exercício da autocuratela, garantindo maior segurança jurídica tanto para os que necessitam da realização do termo quanto para os profissionais que atuam na área.

Neste íterim, o estudo também evidenciou que a contratualização dos atos jurídicos no âmbito da autocuratela oferece desafios, mas, ao mesmo tempo, representa uma evolução no direito privado, proporcionando maior autonomia aos indivíduos em seu planejamento de vida para eventual caso de incapacidade, consolidando-se um avanço significativo na proteção dos direitos individuais, e que O reconhecimento dessa ferramenta traz ao direito um novo patamar de respeito pela autodeterminação, promovendo um equilíbrio entre a necessidade de proteção e o respeito pela liberdade individual de escolha.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 6. ed. rev. atual. e aum. Rido de Janeiro: Renovar. 2006, p. 350.

BARUFFI, Helder; SILVA, Débora dos Santos. **A desjudicialização no direito de família e o acesso à justiça – um olhar sobre as práticas sociais**. Dourados, 2010. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/125052/desjudicializacao_direito_familia_baruffi.pdf. Acesso em: 24 out 2024.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1995. Disponível em: <https://mpassosbr.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/03/bobbio-norberto-liberalismo-e-democracia.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de Personalidade e autonomia privada**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p.48.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) . **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDAGA nº 100787/SP. Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 dez. 12 1997. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/519632>. Acesso em: 16 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 .

COELHO, Thais Câmara Maria Fernandes. **Autocuratela**. Ed. Lumen Juris, 2016, 1ª edição, p. 80.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007**. Que dispõe sobre a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. DJ-e nº 184/2010, de 6 out. 2010, pág 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 23 out. 2024.

CRUZ, Cristina. **Autocuratela e autodeterminação do indivíduo**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autocuratela-e-a-autodeterminacao-do-individuo/1245722605>. Acesso em: 08 set. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Congresso Peru - Brasil de Direito Processual. Lima. Peru. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_procesuais_no_processo_civil_brasileiro. Acesso em: 24 out. 2024.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. p.59.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 65.

DUARTE, Francisco Carlos. Direito e Justiça. In: **XIX Conferência Nacional de Advogados aprova teses sobre Reforma da Justiça**. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/xix-conferencia-nacional-de-advogados-aprova-teses-sobre-reforma-da-justica/>. Acesso em: 24 out 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral** . 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 203.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral** . 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 208.

FIUZA, César. **Curso completo de Direito Civil**. Editora Del Rey, 2009.

GARCIA, Daniel. **Autocuratela en España: Definición, Conceptos y Ejemplos, Derecho Virtual**. 15 set. 2023. Disponível em: <https://derechovirtual.org/autocuratela-ejemplos/>. Acesso em: 25 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume IV: contratos. Tomo 1. Teoria geral**. 2. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva 2006.p. 166.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001194339>. Acesso em: 24 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: direito de família. Editora Saraiva. Ano 2011. Página 685.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Autocuratela evita discussões judiciais entre familiares**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 03 ago. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6078/Autocuratela+evita+discuss%C3%B5es+judiciais+entre+familiares>. Acesso em: 08 set. 2024.

LEMOS, Scarlet. **Autocuratela e Mandato Duradouro**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autocuratela-e-mandato-duradouro/533185136>. Acesso em: 29 set. 2024.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADRUGA, Rochelle da Silva. **A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>. Acesso em: 24 out. 2024.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **A desjudicialização como forma de acesso à justiça**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jul. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40301/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica#google_vignette. Acesso em: 05 set. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 261.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues. **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. Página 336.

OLIVEIRA, Carlos E. **Elias de. Diretiva Antecipada de Vontade Lato Sensu: o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez ou de morte?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Agosto 2023 (Texto para Discussão nº 320). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td320>. Acesso em: 20 set. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002. p. 17.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Acesso à Justiça: inestimável garantia constitucional**. Distrito Federal. 2007. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/acesso-a-justica-inestimavel-garantia-constitucional-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 24 out. 2024.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Coordenado por: CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de notas**. 3ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves**. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10 ed., ver., atual., e ampli. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 882.

ROSENVALD, Nelson. **Os confins da autotutela**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 15 mai. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1213/Os+confins+da+autotutela>. Acesso em: 08 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo - AG 2109145-93.2019.8.26.0000. Relator: Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 01 out. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=12937675&cdForo=0> . Acesso em: 28 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.220

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 54.

TARTUCE, Flávio. **A contratualização do direito de família**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/979/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 08 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único I. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 361.

ZAINAGHI, Maria Cristina. ARRUDA, Rejane Alves de. FLORES, Andréa. LAURENTIIS, Lucas Catib de. **Direitos humanos grupos vulneráveis**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/h3xoj7e3/d37vz39o/D3TDgE90mqvD8ECd.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

ANEXO 1

Vistos,

Incabível a nomeação da requerente ou do advogado do requerido, Dr. Marcus Vinicius Gramegna, ao exercício da curatela, em razão do intenso e crescente litígio envolvendo as partes e também o patrono do réu, com seguidas intervenções e troca de acusações contínuas, em detrimento do bem-estar, conforto e segurança do requerido.

Diversas alegações já foram trazidas aos autos, envolvendo inclusive as funcionárias da residência do interditando, inviabilizando a atribuição da curatela em favor de qualquer dos pretendentes.

O documento de fls. 74/77 (escritura pública de diretivas antecipadas de vontade (testamento vital) e autodeterminação de Curador (autocuratela) não vincula o Juiz, tratando-se de manifestação de vontade do requerido e que será levada em consideração, assim como os demais elementos constantes dos autos.

Ressalte-se que não há efetivo rigor na ordem legal de nomeação do Curador, existindo somente uma presunção de idoneidade e preferência para a indicação das pessoas declinadas no artigo 1.775 do Código Civil, mas cuja preferência não é de modo algum absoluta, tendo em vista prevalecerem os interesses supremos da pessoa incapaz, podendo o julgador inverter a ordem de nomeação e inclusive indicar terceiro para o exercício da curadoria, recaindo sobre pessoa proba e capacitada para o desempenho do encargo, tudo de modo a trazer um sentimento de segurança de haver sido proporcionado o melhor possível para a proteção do curatelado.

Logo, diante das informações trazidas acerca do estado de saúde do requerido, sobretudo do relatório médico de fl. 212, o qual comprova a impossibilidade do interditando de reger-se de forma autônoma e considerando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, visando assegurar o melhor interesse do interditando, de forma imparcial, garantindo-se que seu patrimônio seja utilizado em seu benefício, bem como para evitar o acirramento dos ânimos e o agravamento do relacionamento entre os interessados, nomeio Curador Dativo Provisório o Dr. Guilherme Chaves Sant'anna (OAB/SP 100.812), para o exercício da curatela com exclusividade, mediante prestação de contas anuais, em autos apartados.

Intime-se-o para que tome ciência da nomeação e manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se certidão de curatela provisória, com urgência, dando-se ciência ao Curador Dativo.

Expeça-se alvará, autorizando o Curador Dativo a obter, diretamente junto às instituições bancárias e entidades de previdência públicas ou privadas, informações acerca de saldos bancários e de investimentos, além de extratos de benefícios previdenciários em nome do requerido.

Sem prejuízo da perícia médica já realizada, defiro a expedição de ofício ao Hospital Oswaldo Cruz, com urgência, solicitando que envie a este Juízo o prontuário médico do requerido, desde a internação ocorrida em 19 de abril de 2019, cabendo à autora o encaminhamento do ofício.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial, bem como a manifestação do Curador Dativo.

Int. Ciência ao MP.

São Paulo, [10/05/2019]

CLAUDIA CAPUTO BEVILACQUA VIEIRA

Juíza de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interdição. Decisão agravada que nomeou curador dativo para o interditando. Recurso interposto por curador indicado em escritura pública. Existência de conflito entre as partes do processo, que recomenda a nomeação de curador dativo, por cautela. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.31587). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109145-93.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCUS VINICIUS GRAMEGNA, é agravada BETINA ROQUE LORENZETTI. ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E JOÃO PAZINE NETO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109145-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019).